

# **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISENAC**

**senac**  
são paulo



**Múltipla – Multiempresas de  
Previdência Complementar**

**Regulamento do Plano de  
Benefícios PREVISENAC**



# ÍNDICE

I	Da Introdução.....	6
II	Das Definições.....	7
III	Dos Destinatários do Plano.....	10
IV	Do Serviço Creditado – SC, Do Serviço Creditado Projetado – SCP e Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.....	18
V	Do Salário de Participação, Das Contribuições e Das Disposições Financeiras.....	21
VI	Das Contas de Participantes.....	30
VII	Dos Benefícios.....	31
VIII	Do Saldamento dos Benefícios.....	51
IX	Dos Institutos.....	65
X	Das Alterações e Liquidação do Plano.....	75
XI	Das Disposições Gerais e Especiais.....	77
XII	Das Disposições Transitórias.....	80

# CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios PREISENAC tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios PREISENAC, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

# CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios PREVISENAC. O Atuário em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II “Beneficiários”: significará as pessoas físicas inscritas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- III “Benefícios”: significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários pelo Plano de Benefícios PREVISENAC, inclusive o BPS.
- IV “BPS”: significará o Benefício Suplementar Proporcional Saldado previsto neste Regulamento.
- V “Conselho Deliberativo”: significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Múltipla.
- VI “Contribuições”: significará as contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios PREVISENAC na forma prevista neste Regulamento.
- VII “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizados no cálculo dos Benefícios, conforme previsto neste Regulamento.
- VIII “Data Efetiva do Plano”: significará 1º de julho de 1994.

- IX “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- X “Múltipla”: significará a Múltipla – Multiempresas de Previdência Complementar.
- XI “Participante”: significará a pessoa física que ingressar no Plano de Benefícios PREVISENAC e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XII “Patrocinadora”: significará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Administração Regional no Estado de São Paulo.
- XIII “Plano de Benefícios PREVISENAC” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XIV “Política Salarial”: significará o reajuste salarial de natureza coletiva concedido pela Patrocinadora aos seus empregados, incluindo aumentos reais concedidos em caráter geral.
- XV “Previdência Social”: significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XVI “Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC” ou “Regulamento de Benefícios” ou “Regulamento”: significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios PREVISENAC, administrado pela Múltipla, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XVII “Retorno de Investimentos”: significará o retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios PREVISENAC, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, sem considerar os recursos previstos no artigo 156 se aplicados separadamente dos demais recursos.



- XVIII “Salário de Participação”: significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido neste Regulamento.
- XIX “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- XX “Serviço Creditado – SC”: significará o tempo de serviço creditado do Participante apurado conforme disposto neste Regulamento.
- XXI “Serviço Creditado Projetado – SCP”: significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido neste Regulamento.
- XXII “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXIII “Término do Vínculo”: significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXIV “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXV “Unidade de Referência – UR”: significará o valor de R\$ 137,07 (cento e trinta e sete reais e sete centavos) em 1º de janeiro de 2002. A Unidade de Referência deverá ser reajustada de acordo com a variação do INPC até a data de acordo/dissídio coletivo anterior a Data Efetiva do Plano e pela variação da Política Salarial da Patrocinadora a partir desta data.

# CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

## **Seção I – Dos Destinatários**

Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios PREVISENAC os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

## **Seção II – Dos Participantes**

Art. 4º São Participantes para efeito do Plano de Benefícios PREVISENAC:

- I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar no Plano de Benefícios PREVISENAC e que mantenham tal condição nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- III os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham vinculados ao Plano de Benefícios PREVISENAC, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

## **Seção III – Dos Beneficiários**

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge e/ou o companheiro, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- III os filhos e os enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido;
- IV o filho inválido de qualquer idade, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social.

- § 1º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data do Cálculo do Benefício e, sempre que a Múltipla julgar necessário.
- § 2º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios PREVISENAC, ressalvada a exceção prevista no inciso III do *caput* deste artigo.
- § 3º Os Beneficiários de Participante que esteja recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia serão aqueles por ele declarados na data do requerimento do Benefício, observadas as inclusões e alterações posteriores efetuadas em observância ao disposto neste artigo e no artigo 11 deste Regulamento.

#### **Seção IV – Do ingresso do Participante e da inscrição dos Beneficiários**

- Art. 6º O ingresso do Participante e a inscrição de seus Beneficiários no Plano de Benefícios PREVISENAC e a manutenção dessa qualidade na Múltipla são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- Art. 7º O pedido de ingresso como Participante no Plano de Benefícios PREVISENAC, administrado pela Múltipla, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador da Patrocinadora.
- § 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios PREVISENAC será efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela Múltipla, no qual conste a autorização do desconto em folha de pagamento da Patrocinadora.
- § 2º O Participante é obrigado a comunicar à Múltipla, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano de Benefícios PREVISENAC

- § 3º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Múltipla e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- § 4º É vedado o ingresso do Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal pelo Plano, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- Art.8º O Participante deverá inscrever seus Beneficiários concomitantemente ao pedido de ingresso no Plano de Benefícios PREVISENAC e comunicar à Múltipla, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso.
- § 1º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Múltipla eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios PREVISENAC administrado pela Múltipla, eximindo a Múltipla e ressarcindo o Plano de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios PREVISENAC como Beneficiários que perderam tal condição sem que houvesse comunicação à Múltipla.
- § 2º Ocorrendo o falecimento de Participante que não estiver recebendo Benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário, a este será lícito promover sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Múltipla não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários ou herdeiros, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores a sua inscrição, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- Art.9º O Participante que detiver a condição de autopatrocinado e que vier a ser admitido ou readmitido na Patrocinadora do Plano de Benefícios ou assumir cargo em sua administração, poderá optar por:
- I ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
  - II ingressar novamente no Plano de Benefícios e unificar sua relação com o Plano de Benefícios, mantendo um único vínculo.

- § 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo, conforme previsto no inciso II, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- § 2º A opção pelo disposto no inciso II deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante autopatrocinado.
- § 3º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ato do pedido de ingresso no Plano de Benefícios.
- Art. 10 O Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser readmitido na Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.
- Art. 11 O Participante que estiver em gozo de Benefício na forma de renda mensal previsto neste Regulamento, inclusive o BSPS, poderá incluir ou alterar os Beneficiários após a data da concessão do Benefício, observadas para os Benefícios de renda vitalícia as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.
- § 1º O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou de alteração de dados de Beneficiário já declarado pelo Participante em gozo de renda mensal vitalícia somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados dos Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- § 2º Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no § 1º deste artigo, em função da inclusão de Beneficiário, resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Múltipla, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação, o valor correspondente à provisão matemática, definida atuarialmente, necessária à inclusão de Beneficiário.

§ 3º O Participante que não efetuar a opção por uma das alternativas previstas no § 2º deste artigo no prazo nele estabelecido, em razão da inclusão ou da alteração dos dados dos Beneficiários, terá automaticamente o valor do seu Benefício reduzido a partir do mês subsequente ao do vencimento daquele prazo.

Art. 12 O ingresso do Participante ou a inscrição dos Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulas de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo canceladas em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

### **Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante**

Art. 13 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher ao Plano de Benefícios PREVISENAC, por 6 (seis) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;
- V ocorrer a perda total da remuneração, exceto na hipótese prevista no inciso VI deste artigo e se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- VI estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho e, após a cessação do pagamento da complementação pela Patrocinadora, não optar pelo instituto do autopatrocínio;
- VII requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios PREVISENAC;

- VIII tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- IX optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- X tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total, salvo se estiver recebendo BSPS.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do artigo 13 que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal ou ao BSPS pleno no Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao da perda total da remuneração.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao da cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença paga pela Patrocinadora.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.
- § 10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso IX do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.
- § 11 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso X do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 12 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 5 (cinco) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva devida e não paga na data do vencimento.
- § 13 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Múltipla o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- § 14 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Múltipla.

## **Seção VI – Da Reintegração**

- Art. 14 O restabelecimento da qualidade de Participante do Plano de Benefícios PREVISENAC em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Múltipla implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.

### **Parágrafo único**

Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas ao Plano de Benefícios PREVISENAC, a Múltipla informará a Patrocinadora e ao Participante o valor das Contribuições referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizado pelo INPC.



O valor informado deverá ser recolhido à Múltipla no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Múltipla e registrado neste mês nas contas previstas no artigo 46 deste Regulamento.

Art. 15 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Múltipla em relação ao Plano de Benefícios PREVISENAC se forem recolhidas à Múltipla as Contribuições apuradas conforme disposto no parágrafo único do artigo 14 pelo Participante e pela Patrocinadora.

# CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO – SC, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO – SCP E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

## Seção I – Do Serviço Creditado – SC

Art. 16 Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado – SC corresponderá o período de tempo de serviço de um Participante como empregado ou administrador na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 1º Para o Participante que ingressou no Plano de Benefícios até 30/9/1994 será considerado como Serviço Creditado o período de tempo de serviço anterior ao ingresso prestado as seguintes instituições:

- Centro do Comércio do Estado de São Paulo;
- Condomínio do Edifício José Papa Júnior;
- Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Administração Regional no Estado de São Paulo;
- Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado de São Paulo.

§ 2º O tempo de serviço a que se refere o § 1º deste artigo também será considerado para o Participante que ingressou no Plano a partir de 1/10/1994, desde que o ingresso no plano de benefícios oferecido pelas instituições mencionadas no § 1º deste artigo tenha ocorrido até 30/9/1994.

§ 3º Não haverá cumulatividade na contagem do Serviço Creditado.

§ 4º No cálculo do Serviço Creditado – SC os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 5º O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano somente será considerado na hipótese de o Participante ter ingressado no Plano de Benefícios no prazo de 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano, observadas as demais condições dispostas neste Regulamento.

- § 6º O Serviço Creditado – SC será limitado em 30 (trinta) anos, exceto no caso de o Participante comprovar a elegibilidade para o benefício de aposentadoria especial da Previdência Social, quando este limite será de 25 (vinte e cinco) anos.
- Art. 17 O Serviço Creditado – SC não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho desde que o Participante retorne ao serviço na Patrocinadora.
- Art. 18 Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a contagem de Serviço Creditado – SC cessará na data do Término do Vínculo.
- § 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido a contagem do Serviço Creditado – SC cessará quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício ou quando o Participante ou seus Beneficiários entrarem em gozo de qualquer Benefício pelo Plano ou com o desligamento do Participante do Plano de Benefícios, o que primeiro ocorrer.
- § 2º Na hipótese de o Participante de que trata o parágrafo anterior ser readmitido na Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração antes da concessão de qualquer Benefício pelo Plano e optar pelo disposto no inciso II do artigo 9º não haverá interrupção da contagem do Serviço Creditado – SC.
- Art. 19 A readmissão de ex-Participante pela Patrocinadora após a Data Efetiva do Plano ou a assunção de cargo em sua administração dará início a contagem de um novo período de Serviço Creditado – SC, salvo nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 18, sem prejuízo dos direitos e obrigações relativos à vinculação anterior na hipótese de ocorrência simultânea de mais de uma vinculação ao Plano.
- Art. 20 A contagem do Serviço Creditado – SC cessará na hipótese de o Participante deixar de ter essa qualidade antes do Término do Vínculo. No caso de novo ingresso no Plano a contagem do Serviço Creditado – SC será iniciada sem considerar o cômputo do Serviço Creditado – SC anterior.

## **Seção II – Do Serviço Creditado Projetado – SCP**

- Art. 21 Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado – SCP corresponderá a soma de (a) + (b), sendo:

(a) = o Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou invalidez contado a partir de 1º/8/2009 ou da data do ingresso se posterior;

(b) = o número de meses contados desde o mês do falecimento ou invalidez do Participante até o mês em que completaria 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º Para o Participante admitido em Patrocinadora a partir de 1º/8/2009 que solicitar seu ingresso no Plano a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da celebração do contrato individual de trabalho ou da assunção de cargo de administrador na Patrocinadora será descontado do Serviço Creditado previsto na letra (a) do *caput* deste artigo o período decorrido desde sua vinculação à Patrocinadora até a data de seu ingresso no Plano.

§ 2º Para o Participante que não efetuar a opção por contribuir ao Plano no prazo estipulado no § 1º do artigo 158 será descontado do Serviço Creditado previsto na letra (a) do *caput* deste artigo o período decorrido desde o mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento até o mês em que iniciar as Contribuições ao Plano.

§ 3º No cálculo do Serviço Creditado Projetado – SCP os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 4º O Serviço Creditado Projetado será limitado em 30 (trinta) anos ou em 25 (vinte e cinco) anos no caso de o Participante comprovar a concessão do benefício de aposentadoria especial pela Previdência Social.

### **Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP**

Art. 22 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP corresponderá ao somatório do período de vinculação do Participante ao Plano, contado a partir do último ingresso do Participante, e do tempo de serviço anterior a Data Efetiva do Plano prestado a Patrocinadora e as instituições relacionadas no § 1º do artigo 16, ressalvadas as condições especiais estipuladas no artigo 98 deste Regulamento.

#### **Parágrafo único**

O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será limitado em 30 (trinta) anos, exceto no caso de o Participante comprovar a elegibilidade para o benefício de aposentadoria especial da Previdência Social, quando este limite será de 25 (vinte e cinco) anos.

# CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

## Seção I – Do Salário de Participação

Art. 23 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora:

- I o valor do salário básico pago pela Patrocinadora, acrescido dos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; ou
- II o valor dos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.

§ 1º No caso de Participante com remuneração variável em função do contrato de trabalho com base na taxa horária, o Salário de Participação do Participante corresponderá ao valor das parcelas referidas no inciso I percebido no mês, acrescido do valor pago a título de hora-atividade e de descanso semanal remunerado.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário, o adicional de produtividade e as horas extras pagas ao Participante pela Patrocinadora não serão considerados como Salário de Participação.

Art. 24 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores percebidos no mês, observado o disposto no artigo 23, conforme o caso.

Art. 25 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao salário básico mensal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado ao Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento até 1º/7/2010 para apuração das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- § 2º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado de acordo com a Política Salarial.
- Art. 24 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores percebidos no mês, observado o disposto no artigo 23, conforme o caso.
- Art. 25 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao salário básico mensal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.
- § 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado ao Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento até 1º/7/2010 para apuração das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 2º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado de acordo com a Política Salarial.
- Art. 26 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento.
- Art. 27 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento.
- Art. 28 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme artigo 23 e a parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

## **Parágrafo único**

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com a Política Salarial.

## **Seção II – Das Contribuições de Participante**

Art.29 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 0% (zero por cento) a 1% (um por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre o Salário de Participação até o limite de 13 (treze) Unidades de Referência – UR; e
- II 0% (zero por cento) a 11% (onze por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário de Participação que exceder ao valor correspondente a 13 (treze) Unidades de Referência – UR.

§ 1º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º A Contribuição Básica de Participante será devida a partir do mês do ingresso do Participante no Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 3º O Participante deverá, na data do ingresso no Plano de Benefícios PREVISENAC, informar à Múltipla por escrito o percentual, limitado a uma casa decimal, escolhido para as parcelas da Contribuição Básica, vigorando a partir desse mês, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o Participante na data do ingresso no Plano não informar o percentual escolhido, será considerado pela Múltipla o percentual de 0% (zero por cento).

§ 5º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de o Participante não informar no mês de novembro de cada ano a alteração do percentual da Contribuição Básica, será mantido para o exercício subsequente o último percentual definido pelo Participante ou percentual de 0% (zero por cento) conforme o disposto no § 4º deste artigo.

- § 7º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será facultada a possibilidade de alterar o percentual de sua Contribuição Básica.
- § 8º A alteração de que trata o § 7º deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.
- § 9º A Contribuição Básica de Participante de que trata o *caput* deste artigo será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- Art. 30 A Contribuição Voluntária de Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo Participante sobre o Salário de Participação, 13º (décimo terceiro) salário ou qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor em razão do vínculo empregatício.
- § 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Voluntária deverá ser formulada, por escrito, no mês de ingresso no Plano e, posteriormente, no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento mensal da Contribuição Voluntária.
- § 2º A opção pela Contribuição Voluntária deverá ser definida em percentual inteiro que não poderá ser inferior a 1% (um por cento).
- § 3º Na data da opção por realizar a Contribuição Voluntária o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.
- § 4º A Contribuição Voluntária poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante entregue na Patrocinadora ou, no caso do Participante autopatrocinado, na Múltipla até o último dia do mês anterior ao processamento do desconto.
- § 5º Sobre a Contribuição Voluntária de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- Art. 31 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46 deste Regulamento.
- Art. 32 A Contribuição de Risco de Participante, efetuada mensalmente, será destinada ao custeio do Benefício Mínimo, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação.



- § 1º O percentual a ser utilizado para o cálculo da Contribuição de Risco de que trata o *caput* deste artigo será apurado atuarialmente, definido no plano de custeio e divulgado anualmente aos Participantes.
- § 2º A Contribuição de Risco será devida a partir do mês de ingresso no Plano.
- § 3º Não será devida a Contribuição de Risco pelo Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 4º A Contribuição de Risco será creditada em uma conta coletiva do programa previdencial do Plano de Benefícios.
- Art. 33 As Contribuições de Participante, ressalvadas as mencionadas no artigo 34, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à Múltipla pela Patrocinadora deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

#### **Parágrafo único**

Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Múltipla ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- Art. 34 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Múltipla ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

#### **Parágrafo único**

As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46, excetuadas a Contribuição de Risco de Participante, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura de déficit.

Art. 35 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III a invalidez do Participante;
- IV a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

#### **Parágrafo único**

As Contribuições de Participante destinadas à cobertura do déficit e ao custeio das despesas administrativas constituem exceção nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

### **Seção III – Das Contribuições da Patrocinadora**

Art. 36 A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme o artigo 29 deste Regulamento.

#### **Parágrafo único**

A Contribuição Normal da Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

Art. 37 A Contribuição Normal será creditada e acumulada na Conta da Patrocinadora, mencionada no § 2º do artigo 46 deste Regulamento.

Art. 38 A Contribuição de Risco da Patrocinadora será efetuada mensalmente para custeio do Benefício Mínimo, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação dos Participantes do Plano.

#### **Parágrafo único**

O percentual a ser utilizado para o cálculo da Contribuição de Risco de que trata o *caput* deste artigo será apurado atuarialmente e definido no plano de custeio.

- Art. 39 As Contribuições da Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Múltipla até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 40 As Contribuições da Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo;
  - II a elegibilidade do Participante à Aposentadoria Normal;
  - III a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
  - IV a invalidez do Participante;
  - V a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.
- Art. 41 As Contribuições da Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante, salvo nas seguintes hipóteses:
- I o Participante estiver em licença maternidade;
  - II o Participante estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, desde que esteja recebendo a complementação do auxílio-doença paga pela Patrocinadora ou tenha optado pelo instituto do autopatrocínio.

#### **Seção IV – Das Despesas Administrativas**

- Art. 42 As despesas relativas à administração do Plano, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo órgão oficial competente, serão custeadas, de acordo com previsto na legislação vigente aplicável, pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, salvo as relacionadas aos investimentos do Plano conforme previsto no inciso XVII do artigo 2º deste Regulamento.
- § 1º A Contribuição da Patrocinadora, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de

custeio, sobre o somatório dos Salários de Participação de todos os empregados Participantes do Plano, exceto dos Participantes em licença sem remuneração.

§ 2º A Contribuição do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º A Contribuição do assistido destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido no plano de custeio sobre o valor do seu Benefício mensal.

§ 4º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.

Art. 43 O recolhimento à Múltipla dos valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano de Benefícios.

## **Seção V – Das Disposições Financeiras e do Déficit**

Art. 44 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:

- I atualização monetária com base no Retorno de Investimentos ou sua equivalência diária;
- II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;
- III multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido, excluindo juro; e
- IV início do processo de retirada da Patrocinadora da Múltipla, se o atraso da Contribuição de Patrocinadora perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

- § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano de Benefícios PREVISENAC, no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.
- § 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.
- Art. 45 Eventual resultado deficitário deste Plano será equacionado pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, conforme previsto na legislação vigente aplicável.

# CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 46 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.

A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
- III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- IV Conta Individual, formada pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições e da joia efetuadas pelo Participante conforme disposto no § 3º dos artigos 124 e 179 deste Regulamento.

§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- II Conta Específica, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual conforme disposto no § 3º dos artigos 124 e 179 deste Regulamento.

§ 3º Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

Art. 47 As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 46 serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 48 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão um fundo de sobras de contribuições que será utilizado na forma prevista no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e fundamentado em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.

# CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

## Seção I – Disposições Gerais

Art. 49 O Plano de Benefícios PREVISENAC assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

§ 1º Os Benefícios previstos neste Capítulo serão devidos aos Participantes, e respectivos Beneficiários que contribuem para o Plano de Benefícios PREVISENAC na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º Além dos Benefícios relacionados neste artigo, serão assegurados o BSPS e aqueles previstos no Capítulo XII deste Regulamento.

Art. 50 Os Benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios PREVISENAC serão concedidos pela Múltipla aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

## Parágrafo único

Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 51 Ressalvado o disposto no artigo 57, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Múltipla, retroagindo à data de início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

§ 1º A Data do Cálculo dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, a data do Término do Vínculo;

II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, a data da entrada do requerimento do Benefício na Múltipla;

III no caso de Aposentadoria por Invalidez, a data do atendimento das condições previstas neste Regulamento;

IV no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante;

V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Múltipla;

VI no caso de Aposentadoria Antecipada, a data da entrada do requerimento.

§ 2º Os Benefícios terão início no 1º (primeiro) dia subsequente ao da Data do Cálculo do Benefício.

Art. 52 Os Benefícios devidos pelo Plano de Benefícios PREVISENAC serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvado o Benefício Suplementar Proporcional Saldado.



Art. 53 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Múltipla no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.

#### **Parágrafo único**

Para Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia nos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será adotado pela Múltipla um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, nos termos da nota técnica atuarial, no dia imediatamente anterior ao do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício, no caso de Participante autopatrocinado.

Art. 54 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano de Benefícios PREVISENAC serão pagos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga, quando devida, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga até o 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento.

Art. 55 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Múltipla nos prazos estabelecidos.

§ 1º A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

§ 2º Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Múltipla poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

- Art. 56 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Múltipla, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- § 1º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- § 2º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Múltipla com respeito ao Benefício do Plano de Benefícios.
- Art. 57 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- § 1º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada, do Benefício Proporcional e do BPSPS pleno será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou do BPSPS pleno.
- § 2º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, inclusive do BPSPS, será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.
- § 3º Aos Benefícios devidos em parcela única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos parágrafos anteriores, de acordo com a espécie do Benefício.
- Art. 58 O Benefício mensal previsto neste Capítulo, adicionado ao BPSPS, que resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Múltipla, ser transformado em um pagamento único, sendo de valor atuarialmente equivalente no caso de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia ou o valor do Saldo de Conta Total remanescente para os demais Benefícios.

## **Parágrafo único**

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da Múltipla perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Art. 59 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Múltipla fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Múltipla, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Múltipla procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 60 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Múltipla e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

## **Seção II – Aposentadoria Normal**

Art. 61 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 50, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC;

III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;

IV ser elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, exceto a aposentadoria por invalidez.

### **Parágrafo único**

Para o Participante que tiver ingressado no Plano até a data de aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento a idade mínima será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Art. 62 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 63 A Aposentadoria Normal cessará quando decorrer o prazo definido para recebimento do benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

### **Seção III – Aposentadoria Antecipada**

Art. 64 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 50, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC;
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- IV ser elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, exceto a aposentadoria por invalidez.

### **Parágrafo único**

Para o Participante elegível à aposentadoria especial pela Previdência Social, a idade mínima exigida para a condição estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Art. 65 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 66 A Aposentadoria Antecipada cessará quando decorrer o prazo definido para recebimento do benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

#### **Seção IV – Aposentadoria por Invalidez**

Art. 67 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 50, será concedida ao Participante que comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

##### **Parágrafo único**

Não será devida a Aposentadoria por Invalidez para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 68 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao valor apurado conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I ou II:

I renda mensal vitalícia correspondente ao resultado de  $60\% (SP - 13 UR) \times SCP/n$ , onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º deste artigo

UR = Unidade de Referência

SCP = Serviço Creditado Projetado

n = 25 anos aos Participantes que comprovarem a elegibilidade a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos aos demais Participantes

II renda mensal obtida pela Transformação do Saldo de Conta Total conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo referente ao mês da invalidez do Participante será corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês da última data-base, anterior ou coincidente com o mês de competência do Salário de Participação, até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do Benefício. O valor resultante não poderá ser inferior ao Salário de Participação de que trata o Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º A renda mensal inicial vitalícia da Aposentadoria por Invalidez apurada conforme previsto no inciso I do *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP / fator atuarial
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP / fator atuarial
Acima de 10 anos	7 x SP / fator atuarial

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º do *caput* deste artigo

Fator atuarial = será aquele identificado conforme parágrafo único do artigo 53 deste Regulamento

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não será aplicado no caso de, após ter cessado sua Aposentadoria por Invalidez, o Participante tiver nova concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 4º O Participante que optar por receber na forma de renda mensal vitalícia, conforme o inciso I do *caput* deste artigo, e tiver saldo nas Contas Voluntária e Portabilidade deverá, na data do requerimento do Benefício, optar por:

I receber os referidos saldos em parcela única, na forma de pecúlio; ou

II transformar os referidos saldos em Benefício adicional de acordo com uma das rendas prevista no artigo 89 deste Regulamento.

§ 5º A opção de que trata o *caput* e o § 4º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante por escrito na data do requerimento do Benefício.

§ 6º Caso o Participante opte pelo inciso II do § 4º deste artigo, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade.

§ 7º Ao Participante que optar por receber o Benefício na forma prevista no inciso II do *caput* deste artigo serão aplicadas as regras dispostas na Seção VIII deste Capítulo.

Art. 69 Se a renda mensal inicial vitalícia resultante da aplicação do disposto no § 2º do artigo 68 for inferior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR o Participante receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP
Acima de 10 anos	7 x SP

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º do artigo 68 deste Regulamento

§ 1º Ao Participante será assegurado o recebimento do saldo das Contas Voluntária e de Portabilidade na forma de pagamento único.

§ 2º Com o pagamento do Benefício Mínimo e do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, se houver, cessará toda e qualquer obrigação da Múltipla e do Plano para com o Participante, Beneficiários e herdeiros, salvo a obrigação referente ao pagamento do BSPS.

Art. 70 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total, se houver, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, inclusive o efetuado na forma de pagamento único, todos os valores devidamente acrescidos do Retorno de Investimentos.

### **Parágrafo único**

O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às Contas Voluntária e Portabilidade.

Art. 71 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou quando o Participante falecer, o que primeiro ocorrer.

### **Parágrafo único**

O Benefício adicional de que trata o inciso II do § 4º do artigo 68 cessará quando decorrer o prazo definido pelo Participante para o seu recebimento e nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o que primeiro ocorrer.

## **Seção V – Pensão por Morte**

Art. 72 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante.

§ 1º A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional se não tiver decorrido o prazo definido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.



§ 2º A Pensão por Morte não será devida aos Beneficiários do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que vier a falecer durante o período de espera.

Art. 73 A Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício do Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao valor apurado conforme opção do Beneficiário pelo disposto no inciso I ou II:

I renda mensal vitalícia correspondente ao resultado de 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) de  $60\% (SP - 13 UR) \times SCP / n$ , onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º deste artigo

UR = Unidade de Referência

SCP = Serviço Creditado Projetado

n = 25 anos aos Participantes que comprovarem a elegibilidade a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos aos demais Participantes

II renda mensal obtida pela Transformação do Saldo de Conta Total conforme opção do Beneficiário por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo referente ao mês do falecimento do Participante será corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês da última data-base, anterior ou coincidente com o mês de competência do Salário de Participação, até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do Benefício. O valor resultante não poderá ser inferior ao Salário de Participação de que trata o Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º O cálculo do valor da renda mensal inicial vitalícia da Pensão por Morte previsto no inciso I do *caput* deste artigo considerará 90% (noventa por cento) para um Beneficiário ou 100% (cem por cento) para dois ou mais.

§ 3º A renda mensal inicial vitalícia apurada conforme previsto no inciso I do *caput* deste artigo da Pensão por Morte não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP / fator atuarial
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP / fator atuarial
Acima de 10 anos	7 x SP / fator atuarial

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º do *caput* deste artigo

Fator atuarial = será aquele identificado conforme parágrafo único do artigo 53 deste Regulamento

§ 4º Os saldos das Contas Voluntária e Portabilidade serão pagos aos Beneficiários na forma de pecúlio na hipótese de opção por receber o Benefício na forma de renda vitalícia conforme o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Múltipla.

§ 6º Na hipótese de os Beneficiários não optarem em conjunto por uma das rendas previstas no *caput* deste artigo no prazo de 1 (um) ano a contar do requerimento do Benefício será devido o pagamento do Saldo de Conta Total na forma de pecúlio.

Art. 74 Se a renda mensal inicial vitalícia resultante da aplicação do disposto no § 3º do artigo 73 for inferior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR o Beneficiário receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP
Acima de 10 anos	7 x SP

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º do artigo 73 deste Regulamento.

- § 1º Os saldos das Contas Voluntária e Portabilidade serão pagos aos Beneficiários na forma de pecúlio.
- § 2º Com o pagamento do Benefício Mínimo e do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, se houver, cessará toda e qualquer obrigação da Múltipla e do Plano para com os Beneficiários e herdeiros, salvo no caso de direito ao recebimento do BSPS.
- Art. 75 Aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o artigo 73 deste Regulamento.
- Art. 76 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por um prazo determinado;
  - II 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais;

- III a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total;
- IV no caso de Participante falecido em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia, 90% (noventa por cento), na hipótese de haver somente um Beneficiário, ou 100% (cem por cento), se houver dois ou mais Beneficiários, do Benefício que o que o Participante percebia por ocasião do falecimento.

- § 1º A Pensão por Morte prevista no disposto no inciso I do *caput* deste artigo será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, ou até a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- § 2º Na hipótese de a Pensão por Morte prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o Beneficiário poderá, anualmente, no mês de novembro, solicitar, por escrito, a alteração do valor ou do percentual para vigorar no exercício seguinte, desde que o valor ou o percentual não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- § 3º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o § 2º deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Múltipla.
- § 4º Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários, será mantido o último percentual ou o valor escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- § 5º A Pensão por Morte prevista no disposto no inciso II do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- § 6º A Pensão por Morte de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- § 7º A Pensão por Morte prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será mantida até a perda da condição do último Beneficiário.

Art. 77 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 78 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

### **Parágrafo único**

A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

Art. 79 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte que não seja paga na forma de renda mensal vitalícia em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 80 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante que não esteja em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico:

- I o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46, na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios PREVISENAC; ou,
- II o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante que estava recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional.

## Seção VI – Benefício Proporcional

Art.81 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto nos parágrafos deste artigo;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC;
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- IV ser elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, exceto a aposentadoria por invalidez.

§ 1º Para o Participante elegível à aposentadoria especial pela Previdência Social, a idade mínima exigida para a condição estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

§ 2º O Participante poderá requerer o Benefício Proporcional antecipadamente a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo, desde que atendidas, cumulativamente, as demais condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º As condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo não se aplicam ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 82 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 83 Na hipótese de o Participante invalidar-se antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a concessão imediata do Benefício Proporcional de que trata o artigo 82, desde que o Participante comprove a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 84 Na hipótese de o Participante vir a falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o pagamento em parcela única, na forma de pecúlio, do Saldo da Conta Total.

### **Parágrafo único**

Na inexistência de Beneficiários o valor de que trata o *caput* deste artigo será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art.85 O Benefício Proporcional cessará com o falecimento do Participante ou quando decorrer o prazo definido para o recebimento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

### **Seção VII – Abono Anual**

Art. 86 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Múltipla, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver decorrido o prazo definido para pagamento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

Art. 87 O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

## Parágrafo único

O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 88 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda definida em reais ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, ou que estejam recebendo Benefício adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano ou do mês do pagamento, quando anterior.

## Seção VIII – Opções de Pagamento

Art. 89 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou o Benefício Proporcional ou tiver optado por receber a Aposentadoria por Invalidez na forma do disposto no inciso II do artigo 68 poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas a seguir:

- I renda certa mensal por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e, no máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total.

§ 1º As opções previstas no *caput* deste artigo também se aplicam ao saldo das Contas Voluntária e Portabilidade do Participante que tiver optado por receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de renda mensal vitalícia conforme o disposto no inciso I do artigo 68 e tenha direito ao Benefício adicional de Aposentadoria por Invalidez, desde que não tenha optado pelo pagamento na forma de pecúlio.



- § 2º Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício mediante a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou uma renda mensal expressa em reais, conforme disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, poderá, anualmente, no mês de novembro, solicitar, por escrito, a alteração do valor ou do percentual para vigorar no exercício seguinte, observados os limites referidos naqueles incisos.
- § 3º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o parágrafo anterior, será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informados, observado neste último caso o valor mínimo e máximo estabelecidos.
- § 4º A escolha por uma das formas de renda previstas no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 5º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR.
- § 6º Para efeito de apuração do valor da renda mensal será considerado o pagamento de 13 (treze) prestações por ano (Abono Anual).
- § 7º Ao Beneficiário que optar por receber o Benefício na forma prevista no inciso II do artigo 73 serão aplicadas as regras estabelecidas nesta Seção, exceto a possibilidade de opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único.
- § 8º Na existência de mais de um Beneficiário, as opções mencionadas neste artigo deverão ser únicas e somente serão permitidas desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Múltipla.

## **Seção IX – Reajustamento dos Benefícios**

- Art. 90 Os Benefícios concedidos na forma dos incisos I e II do artigo 89 serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

- Art. 91 Os Benefícios concedidos na forma do inciso III do artigo 89 serão revistos no mês de janeiro de cada ano, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente.
- Art. 92 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos na forma de renda vitalícia serão reajustados anualmente no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC do exercício anterior ao do reajustamento.
- § 1º O primeiro reajuste será apurado desde o mês da Data do Cálculo do Benefício até o mês que antecede ao do reajustamento.
- § 2º O valor do Benefício mensal devido ao Participante ou ao Beneficiário, após o reajuste de que trata este artigo, não poderá ser inferior àquele devido no mês de janeiro do ano anterior ou no mês do início do Benefício, se posterior a janeiro, exceto na hipótese de extinção de parcela do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição de Beneficiário.
- § 3º Caso a variação do INPC no período seja negativa, será considerada igual a zero.
- Art. 93 Os Benefícios que não são pagos na forma de renda mensal vitalícia poderão variar em valor de moeda corrente, para mais ou para menos, conforme atualização prevista nos artigos 90 e 91 deste Regulamento.

# CAPÍTULO VIII – DO SALDAMENTO DOS BENEFÍCIOS

## Seção I – Da opção

Art. 94 Os Participantes do Plano de Benefícios PREVISENAC na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento poderão optar por:

- I alocar a Reserva Matemática Individual do BPS nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI deste Regulamento; ou
- II ter o Benefício Suplementar Proporcional Saldado referido na Seção II deste Capítulo.

§ 1º A opção a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser efetuada pelo Participante que esteja recebendo ou tenha requerido Benefício pelo Plano ou que tenha optado pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

§ 3º Os Participantes do Plano de Benefícios PREVISENAC afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente nos prazos estabelecidos para optar por se vincularem ao Plano poderão efetuar a opção de que trata o *caput* deste artigo no prazo estabelecido a ser contado a partir da data do retorno à atividade na Patrocinadora.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo tem caráter irreversível.

§ 5º Será presumida pela Múltipla a opção do Participante pelo BPS previsto na Seção II deste Capítulo nas seguintes hipóteses:

- I o Participante não fizer a opção no prazo estabelecido no § 2º deste artigo;
- II o Participante falecer sem ter feito a opção no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 6º Independentemente da opção efetuada formulada, os Participantes poderão optar por contribuir ao Plano, observado o prazo estipulado na Seção I do Capítulo XII deste Regulamento.

## **Seção II – Do BSPS**

### Subseção I – Das disposições gerais

Art. 95 O Participante que optar pelo Benefício Suplementar Proporcional Saldado terá direito aos Benefícios previstos nesta Seção, sem prejuízo daqueles que venha a ter direito na forma deste Regulamento.

#### **Parágrafo único**

O BSPS não será devido na hipótese de o Participante optar por transferir o valor da Reserva Matemática Individual do BSPS para as Contas Individual e Específica, conforme previsto na Seção III deste Capítulo.

Art. 96 O BSPS será apurado considerando os dados cadastrais do Participante fornecidos pela Patrocinadora e registrados na Múltipla na Data do Cálculo do BSPS pleno.

Art. 97 A Data do Cálculo do BSPS pleno é 31/7/2009, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios de 1º/8/2009 até a data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a Data do Cálculo do BSPS pleno será o último dia do mês anterior ao da referida aprovação ou a data do ingresso, se posterior.

§ 2º A Data do Cálculo do BSPS pleno do Participante que, até 29 de maio de 2001, preencheu os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Postergada previsto no Regulamento vigente à época e não o requereu até a data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento é a primeira data em que este completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada.

Art. 98 Para efeito do disposto nesta Seção, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

- I “Salário de Participação”: significará, em qualquer mês, o salário básico pago ao Participante pela Patrocinadora, incluindo-se os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade e excluindo-se os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário adicional de produtividade e horas extras. Não serão computados na apuração do Salário de Participação os aumentos oriundos de mérito, de promoção, de alteração de carga horária ou quaisquer aumentos ou reajustes salariais de natureza individual, ocorridos no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data do Cálculo do BSPS pleno.
- II “Salário de Participação Atualizado”: significará o Salário de Participação corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês da última data-base, anterior ou coincidente com o mês de competência do Salário de Participação, até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do BSPS pleno, não sendo considerados para este efeito as antecipações e ganhos reais incorporados ao Salário de Participação neste mesmo período, de natureza individual ou coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo. O Salário de Participação Atualizado não poderá ser inferior ao Salário de Participação a que se refere a Seção I do Capítulo V deste Regulamento;
- III “Salário Real de Benefício – SRB”: significará o Salário de Participação Atualizado na Data do Cálculo do BSPS pleno;
- IV “Beneficiários”: significará as pessoas físicas mencionadas no artigo 5º e os genitores que tiverem a condição de dependente na Previdência Social, observado o disposto no artigo 11 deste Regulamento;
- V “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significará o período em que o Participante efetuar Contribuições para o Plano, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

- § 1º Para o Participante que tiver percebido remuneração variável em função de contrato de trabalho em base de taxa horária nos 60 (sessenta) meses anteriores à Data do Cálculo do BPS pleno, o Salário de Participação Atualizado significará a média aritmética simples dos últimos 60 (sessenta) Salários de Participação, atualizados pelo INPC desde o mês de pagamento até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do BPS pleno. Quando o período, no qual o Participante tiver percebido remuneração variável, for inferior a 60 (sessenta) meses, a média será obtida pelo somatório dos Salários de Participação atualizados a que se refere a Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
- § 2º O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP observará o limite para o Serviço Creditado – SC estabelecido no § 6º do artigo 16 deste Regulamento.
- § 3º Exclusivamente para efeito do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano dos empregados das instituições relacionadas no § 1º do artigo 16 que ingressaram no Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva do Plano será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano – TVP se o Participante optou por contribuir assim que atingiu as condições para fazê-lo, exceto o período em que o Participante suspendeu o pagamento das Contribuições.
- § 4º O tempo de serviço prestado às instituições relacionadas no § 1º do artigo 16 será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano – TVP para aplicação do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, desde que o Participante tenha feito a opção por contribuir para o Plano de Benefícios PREVISENAC no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu ingresso ou de quando o seu Salário de Participação for superior a 13 (treze) Unidades de Referência – UR.
- Art. 99 O valor integral do BPS pleno na Data do Cálculo do BPS pleno, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$60\%(\text{SRB} - 13\text{UR}) * \frac{\text{TVP} + k}{n} * \frac{\text{SC}_x}{\text{SC}_y}, \text{ onde:}$$

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no inciso III do artigo 98 na Data do Cálculo do BPS pleno

UR = Unidade de Referência vigente na Data do Cálculo do BPS pleno

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano definido no inciso V do artigo 98 apurado até a Data do Cálculo do BPS pleno, observado o disposto no § 1º deste artigo

K = significa o tempo faltante desde a Data do Cálculo do BPS pleno (inclusive) até a data em que o Participante seria elegível ao BPS pleno, observado o disposto no §1º deste artigo

n = 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos para os demais Participantes

$SC_x$  = Serviço Creditado na Data do Cálculo do BPS pleno, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social ou 30 anos para os demais Participantes

$SC_y$  = Serviço Creditado na data da aposentadoria, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social ou 30 anos para os demais Participantes

§ 1º O TVP adicionado ao k está limitado em 25 (vinte e cinco) anos para os Participantes que comprovarem a elegibilidade a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos aos demais Participantes.

§ 2º Para efeito de apuração do k e do  $SC_y$  será considerada a data em que o Participante completaria, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 10 (dez) de Serviço Creditado.

§ 3º O valor integral do BPS pleno apurado na Data do Cálculo do BPS pleno não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente obtido na aplicação da seguinte fórmula:

$$X * SRB * \frac{SC_x}{SC_y}, \text{ onde:}$$

X = 3 (três) para Participantes com Serviço Creditado até 5 (cinco) anos na data em que o Participante seria elegível ao BPS pleno; ou

5 (cinco) para Participantes com Serviço Creditado acima de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos na data em que o Participante seria elegível ao BPS pleno; ou

7 (sete) para Participantes com Serviço Creditado acima de 10 (dez) anos na data em que o Participante seria elegível ao BPS pleno

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no inciso III do artigo 98 na Data do Cálculo do BPS pleno

$SC_x$  = Serviço Creditado na Data do Cálculo do BPS pleno, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos para os demais Participantes

$SC_y$  = Serviço Creditado na data da aposentadoria, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos para os demais Participantes

§ 4º O valor do BPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante.

§ 5º O valor do BPS do Participante de que trata § 2º do artigo 97 será aquele calculado na primeira data em que o Participante completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada na forma do Regulamento vigente à época.

Art. 100 O BPS do Participante corresponderá ao valor integral apurado em 31/7/2009 e, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 97, será atualizado:

I até o mês que antecede a aprovação da instituição do BPS pelo órgão público competente, pela variação do INPC acrescido de juros de 5% (cinco por cento) ao ano pró rata;

II a partir do mês da aprovação até a Data de Início do BPS, inclusive, pela variação do INPC.

§ 1º Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios a partir de 1º/8/2009, o BPS será atualizado até a Data de Início do BPS, inclusive, pela variação do INPC.



- § 2º O BPS de que trata o § 5º do artigo 99 será atualizado de acordo com o menor índice apurado entre a variação do INPC e a Política Salarial da Patrocinadora, desde a Data do Cálculo do BPS pleno até o mês que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento. A partir do mês da referida aprovação até a Data de Início do BPS, a atualização será pela variação do INPC.
- § 3º Caso a variação do INPC no período seja negativa, será considerada igual a zero.
- Art. 101 Ao BPS e ao Benefício adicional aplicam-se as regras previstas no artigo 58 que trata da transformação do Benefício mensal em pagamento único.
- Art. 102 A Patrocinadora, os Participantes e os assistidos serão responsáveis pela integralização dos recursos destinados à cobertura da provisão matemática de Benefícios a conceder e de Benefícios concedidos do BPS previstos neste Regulamento, na forma da legislação vigente aplicável.

## **Subseção II – Da concessão do BPS e do Benefício adicional**

- Art. 103 O BPS será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo e será pago na forma de renda mensal vitalícia.
- Art. 104 O Participante que tiver direito a receber o BPS poderá optar, na data do requerimento do benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento):
- I do valor atuarialmente equivalente, na forma de parcela única, sendo o benefício mensal remanescente reduzido proporcionalmente;
  - II do saldo da Conta Portabilidade, sendo o saldo remanescente transformado em Benefício adicional, de acordo com sua opção por uma das rendas previstas no artigo 89, desde que não tenha direito aos Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.
- § 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada por escrito na data do requerimento do BPS.
- § 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo somente será válida nos casos em que a renda mensal do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR.

Art. 105 O BPS pleno, ressalvado o disposto no artigo 106, será devido ao Participante, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- IV ser elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, exceto a aposentadoria por invalidez;
- V ter o Término do Vínculo.

### **Parágrafo único**

Para o Participante que comprovar a elegibilidade da aposentadoria especial na Previdência Social, a idade mínima será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Art. 106 O BPS pleno de incapacidade total será devido ao Participante, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II ter a invalidez atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora;
- III ser elegível ao benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º Fica dispensado do disposto no inciso I do *caput* deste artigo a concessão do BPS de incapacidade total ao Participante que comprovar que a invalidez é decorrente de acidente de trabalho.

§ 2º O BPS pleno de incapacidade total não será devido ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, salvo se for elegível ao recebimento do BPS pleno.

- Art. 107 O BPS por morte será devido ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo 115, desde que este na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1º Fica dispensado do cumprimento no disposto no *caput* deste artigo o BPS por morte devido em razão de falecimento do Participante em decorrência de acidente de trabalho.
- § 2º Para fins da concessão do BPS por morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados no inciso IV do artigo 98 deste Regulamento.
- § 3º O BPS por morte não será devido aos Beneficiários do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e falecer durante o período em que aguarda a elegibilidade ao BPS.
- Art. 108 O BPS por morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do BPS que o Participante recebia na data do falecimento ou, no caso de não estar recebendo BPS na data do falecimento, do BPS pleno a que teria direito, mais 10% (dez por cento) no caso de haver dois ou mais Beneficiários.

### **Parágrafo único**

O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la.

- Art. 109 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano receberão, se for o caso, Benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade a ser pago por um prazo determinado de 10 (dez) anos.
- Art. 110 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento recebia Benefício adicional receberão um Benefício adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento pelo prazo remanescente.

Art. 111 O BSPS por morte e o Benefício adicional, se houver, serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários.

### **Parágrafo único**

A concessão do BSPS por morte e do Benefício adicional, se houver, não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 112 Toda vez que se extinguir uma parcela do BSPS por morte e do Benefício adicional, se houver, em virtude de perda da condição de Beneficiário será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 113 Quando ocorrer a cessação do BSPS por morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas do Benefício adicional, se houver, serão pagas em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 114 Não existindo Beneficiários para concessão do BSPS por morte as parcelas vincendas do Benefício adicional ou o saldo de Conta Portabilidade será pago em parcela única aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 115 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida fará jus ao BSPS quando completar as condições estabelecidas nesta Seção, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Na hipótese de ocorrer a invalidez do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento do BSPS pleno, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, do valor referente às Contribuições efetuadas pelo Participante e à joia atualizado até o mês que anteceder o requerimento pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, acrescido do saldo de Conta Portabilidade, se houver.

- § 2º Na hipótese de falecimento de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento do BSPS pleno, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, do valor referente às Contribuições efetuadas pelo Participante e à joia atualizado até o mês que anteceder o requerimento pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, acrescido do saldo de Conta Portabilidade, se houver.
- § 3º Não existindo Beneficiários será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado no inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do valor de que trata o § 2º deste artigo.
- § 4º Para efeito do disposto nos parágrafos deste artigo não serão consideradas as Contribuições de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

### **Subseção III – Do reajustamento do BSPS**

Art. 116 O valor do BSPS após sua concessão será reajustado em janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC no período.

§ 1º Para o reajuste do BSPS será utilizada a variação acumulada do INPC desde o mês subsequente à Data de Início do BSPS ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do BSPS, se este for posterior àquele, até o mês do reajustamento em referência.

§ 2º Exclusivamente para efeito do disposto no *caput* deste artigo, no primeiro reajuste do BSPS por morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia benefício pelo Plano será considerada como Data de Início do BSPS o mês em que o Benefício foi concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.

§ 3º Caso a variação do INPC no período seja negativa, será considerada igual a zero.

Art. 117 A Data de Início do BSPS será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao BSPS pleno, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do Término do Vínculo;

- II para o Participante autopatrocinado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data da entrada do requerimento do BPS na Múltipla;
- III para o BPS de incapacidade total, a data do preenchimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV para o BPS por morte, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do falecimento do Participante;
- V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida essa opção, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da entrada do requerimento do BPS na Múltipla.

#### **Subseção IV – Da cessação do BPS**

Art. 118 O BPS cessará:

- I no caso de BPS pleno, no mês do falecimento do Participante;
- II no caso de BPS de incapacidade total, no dia da cessação da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, da recuperação ou do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;
- III no caso de BPS por morte, no mês do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário.

Art. 119 A última prestação dos Benefícios adicionais será paga no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo determinado ou esgotar o saldo de Conta Portabilidade ou com a cessação do BPS de incapacidade total, o que primeiro ocorrer.

## **Subseção V – Do Abono Anual**

Art. 120 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício BSPS, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o BSPS por Morte.

§ 1º O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

§ 2º O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Múltipla, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

## **Subseção VI – Do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido**

Art. 121 Aos participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiveram a opção por este último presumida aplicam-se as regras estabelecidas nos Capítulos IX e XII deste Regulamento.

## **Subseção VII – Da portabilidade e do resgate de contribuições**

Art. 122 O Participante que optar pelo BSPS e se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios poderá optar pelo resgate de contribuições ou pela Portabilidade, observadas as regras previstas nas Seções IV e V do Capítulo IX deste Regulamento.

## **Seção III – Da Transferência**

Art. 123 O Participante que optar por alocar a Reserva Matemática Individual nas Contas de Participante e de Patrocinadora na forma do disposto no inciso I do artigo 94 terá direito aos Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 124 A Reserva Matemática Individual do BPS do Participante ativo e autopatrocinado será apurada considerando as regras e condições estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC e nos dados dos Participantes em 31/7/2009, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios de 1º/8/2009 até a data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a Reserva Matemática Individual do BPS será apurada com base nos dados do Participante no último dia do mês anterior ao da referida aprovação.

§ 2º A Reserva Matemática Individual de que trata este artigo será atualizada com base na variação do INPC, acrescida de juro de 5% (cinco por cento) ao ano, pró-rata, até o último dia do mês que anteceder sua alocação desta nas Contas de Participante e de Patrocinadora conforme artigo 46 deste Regulamento.

§ 3º A Reserva Matemática Individual do BPS do Participante que optar por transferir a Reserva Matemática Individual do BPS nas Contas de Participante e de Patrocinadora será alocada da seguinte forma:

- I 100% (cem por cento) do valor das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios PREVISENAC e da joia na Conta Individual prevista no inciso IV do § 1º do artigo 46 deste Regulamento;
- II a diferença entre a Reserva Matemática Individual do BPS e o valor de que trata o inciso I na Conta Específica prevista no inciso II do § 2º do artigo 46 deste Regulamento.

§ 4º A Reserva Matemática Individual de que trata o *caput* deste artigo foi apurada considerando a data em que o Participante completaria, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

§ 5º O valor da Reserva Matemática Individual do BPS será alocado no prazo de 30 (trinta) dias contados da opção de que trata o artigo 94 deste Regulamento.

§ 6º O saldo da Conta Portabilidade, se houver, será alocado na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 46, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos.



# CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

## Seção I – Disposições Gerais

Art. 125 O Plano de Benefícios PREVISENAC assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

Art. 126 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 125 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Múltipla do extrato de que trata o artigo 127 deste Regulamento.

§ 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração ou da cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora.

- § 2º No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal ou ao BPS pleno, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Múltipla a opção pelo Resgate de Contribuições.
- § 3º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 84 deste Regulamento.
- § 4º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo, não tiver efetuado a opção pelos institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 140 deste Regulamento.
- Art. 127 A Múltipla fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

### **Parágrafo único**

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 125 ficará suspenso até que a Múltipla preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

### **Seção II – Instituto do Autopatrocínio**

- Art. 128 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora, por iniciativa própria ou da Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, BPS pleno nem Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições da Patrocinadora, inclusive a Contribuição de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- Art. 129 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.
- § 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração ou, no caso do Participante que estiver afastado do trabalho por doença ou acidente, o dia subsequente ao do pagamento da complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora.
- § 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e da Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, correspondentes ao último Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial, observado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, sendo deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
- § 4º Na hipótese de a perda total de remuneração decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho ou de licença maternidade, a Patrocinadora continuará a recolher as suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, durante o referido período, desde que o Participante opte por recolher as suas Contribuições nos termos deste Regulamento.

- § 5º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita nos direitos aos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- § 6º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda total de remuneração na Patrocinadora, sem que esteja recebendo o pagamento de complementação de auxílio-doença, implicará a perda da qualidade de Participante no Plano.

### **Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido**

- Art. 130 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, BPS pleno nem de Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- § 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- § 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a recolher, mensalmente, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas diretamente à Múltipla ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- § 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional não efetuará aportes específicos ao Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 131 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano, inclusive o BSPS pleno, nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Múltipla a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo.

#### **Parágrafo único**

Na hipótese de presunção pela Múltipla da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 130 e seus parágrafos.

#### **Seção IV – Instituto da Portabilidade**

Art. 132 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano, inclusive o BSPS pleno, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que na data do Término do Vínculo tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º Fica dispensado o cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo para a opção pela Portabilidade dos recursos financeiros de outros planos registrados e alocados na Conta Portabilidade.

§ 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da entrega pelo Participante do termo de opção, a Múltipla deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 133 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano e na ocasião de sua opção tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Art. 134 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora a soma das seguintes parcelas:

- I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46 deste Regulamento;
- II o valor apurado de acordo com a aplicação do percentual sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 46 deste Regulamento:

Tempo de vinculação ao plano-TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	35%
5	40%
6	45%
7	50%
8	55%
9	60%
10	65%
11	70%
12	75%
13	80%
14	90%
15 ou mais	100%

- § 1º O Participante que tiver optado pelo BSPS terá direito a portar também 100% (cem por cento) da joia e das Contribuições que tiver realizado até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC.
- § 2º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão aqueles registrados na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- § 3º O Participante que tiver menos de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 46 registrados na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- Art. 135 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora receptora.
- Art. 136 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.
- Art. 137 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios PREVISENAC perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros.

### **Parágrafo único**

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Múltipla diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.

Art. 138 O Plano de Benefícios PREVISENAC poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Múltipla ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

## **Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições**

Art. 139 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano de Benefícios PREVISENAC terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Art. 140 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Participante que tiver optado pelo BPS terá direito a resgatar também 100% (cem por cento) da joia e das Contribuições que tiver realizado até o mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC.

§ 2º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela abaixo:



Tempo de vinculação ao plano-TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	35%
5	40%
6	45%
7	50%
8	55%
9	60%
10	65%
11	70%
12	75%
13	80%
14	90%
15 ou mais	100%

§ 3º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar.

Art. 141 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o 1º (primeiro) dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

- § 2º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios, administrado pela Múltipla, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto aquelas decorrentes dos recursos portados anteriormente de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate e do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- § 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.
- § 4º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para o Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.

## CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- Art. 142 Este Regulamento só poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, com a anuência da Múltipla e sujeito à autorização do órgão público competente.
- Art. 143 As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- Art. 144 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano de Benefícios PREVI-SENAC, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e à aprovação do órgão público competente.

### **Parágrafo único**

Em caso de liquidação do Plano de Benefícios PREVI-SENAC, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes e o ativo do Plano será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Múltipla aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado no processo submetido à apreciação do órgão público competente.

- Art. 145 Em caso de retirada da Patrocinadora da Múltipla, sem a transferência do Plano para uma outra entidade autorizada de previdência complementar, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela mesma. A porção do ativo total do Plano, calculada de acordo com as normas vigentes, que corresponder a essa Patrocinadora será separada e alocada aos ex-Participantes ou aos ex-Beneficiários dessa Patrocinadora, observando-se o disposto no convênio de adesão. Os procedimentos mencionados acima serão submetidos à aprovação do órgão público competente.

Art. 146 A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios PREVISENAC para uma outra entidade fechada de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Múltipla com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à Múltipla, toda a parte do ativo do Plano de Benefícios será transferida diretamente à nova entidade e se extinguirão todas as obrigações do Plano de Benefícios para com os Participantes, os Beneficiários e a Patrocinadora.

# CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 147 Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Múltipla, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Múltipla deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 148 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Múltipla, comunicada ao órgão público competente e imediatamente divulgada aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de reduzir ou suspender suas Contribuições.

## **Parágrafo único**

Durante o período de redução ou suspensão de que trata o *caput* deste artigo, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante serão assumidas pela Patrocinadora.

- Art. 149 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 57, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário

- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- § 4º As importâncias de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente com base na variação do INPC, considerando para este efeito o período decorrido desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.
- Art. 150 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios PREVISENAC administrado pela Múltipla serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 151 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da Múltipla, neste Regulamento do Plano de Benefícios e na legislação aplicável.
- Art. 152 Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano de Benefícios PREVISENAC, cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios PREVISENAC em linguagem simples e objetiva.

### **Parágrafo único**

Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

- Art. 153 O silêncio da Múltipla sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC.
- Art. 154 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Múltipla, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC e, em especial na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

- Art. 155 Qualquer obrigação legal, financeira ou de qualquer outra natureza, da Patrocinadora ou de outro Plano de Benefícios não produzirá nenhum efeito no ativo nem no passivo do Plano de Benefícios.
- Art. 156 A Múltipla poderá aplicar os recursos do Plano destinados à cobertura do BSPS, dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia e dos demais Benefícios estruturados na forma de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos do Plano.
- Art. 157 Este Regulamento, com as alterações promovidas para adequação à nova modalidade de plano, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão público competente.

# CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## **Seção I – Dos Participantes ativos e autopatrocinados**

Art. 158 O Participante ativo e autopatrocinado vinculado ao Plano de Benefícios PREVISENAC na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento deverá informar à Múltipla, por escrito, os percentuais das Contribuições Básica e Voluntária ou manifestar que não efetuará essas Contribuições ao Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 1º Excepcionalmente, o Participante terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento para informar à Múltipla. A não manifestação do Participante ensejará a presunção de opção do Participante por não efetuar Contribuição ao Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 2º Até a competência do mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, os Participantes e a Patrocinadora permanecerão efetuando as Contribuições previstas no plano de custeio vigente até a data da aprovação das alterações mencionadas neste parágrafo.

§ 3º A Contribuição Básica de Participante e a Contribuição Normal da Patrocinadora serão devidas a partir do mês subsequente ao da opção de que trata o § 1º deste artigo e as Contribuições de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas retroagirão ao mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

## **Seção II – Dos Benefícios concedidos ou devidos**

Art. 159 As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, exclusivamente:

- I aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de Benefício de prestação mensal na data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento;



- II aos Participantes e Beneficiários que requeiram Benefício devido até a data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento;
- III aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento até 1º/10/2007;
- IV aos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento;
- V aos Beneficiários do Participante de que tratam os incisos anteriores.

### **Subseção I – Disposições gerais**

Art. 160 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Postergada, Benefício Diferido por Desligamento, Benefício Proporcional, Incapacidade Total, Pensão por Morte e os respectivos Benefícios adicionais concedidos aos Participantes e Beneficiários referidos no inciso I do artigo 159 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, salvo se o Participante optar pelo disposto no artigo 178 deste Regulamento.

#### **Parágrafo único**

Os valores mensais dos Benefícios de que trata o *caput* deste artigo corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, observado nesta última hipótese a redução proveniente da perda da condição de Beneficiário no caso de Benefício de Pensão por Morte.

Art. 161 Os Benefícios dos Participantes e Beneficiários referidos nos incisos II a V do artigo 159 serão apurados em conformidade com o disposto nesta Seção, salvo se o Participante optar pelas disposições previstas no inciso I do artigo 94 e no artigo 178 deste Regulamento.

Art. 162 O valor inicial dos Benefícios serão apurados considerando a aplicação das seguintes fórmulas:

- I Aposentadoria Normal e Especial:  $60\% (\text{SRB} - 13 \text{ UR}) \times \text{TVP}/30$  ou 25, conforme o caso;

- II Incapacidade Total:  $60\% (\text{SRB} - 13 \text{ UR}) \times \text{SCP}/n$ ;
- III Pensão por Morte do Participante que não estava em gozo de Benefício de prestação mensal quando do falecimento: 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) de  $60\% (\text{SRB} - 13 \text{ UR}) \times \text{SCP}/n$ .

§ 1º Para efeito deste artigo, será considerado:

SRB = Salário Real de Benefício apurado conforme o inciso III do artigo 98 deste Regulamento

UR = Unidade de Referência

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano limitado a 30 (trinta) anos, no caso de Aposentadoria Normal, ou a 25 (vinte e cinco) anos, no caso da Aposentadoria Especial

SCP = Serviço Creditado Projetado limitado a 30 (trinta) anos ou a 25 (vinte e cinco) anos, no caso de o Participante comprovar a concessão do benefício de aposentadoria especial pela Previdência Social

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo será considerado todo o período de Serviço Creditado nos termos da Seção I do Capítulo IV para fins da apuração do Serviço Creditado Projetado.

§ 3º A data do cálculo dos Benefícios mencionados no *caput* deste artigo será:

- I no caso de Aposentadoria Normal e Especial, a data do Término do Vínculo ou, para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento para a percepção do Benefício requerido;
- II no caso de Incapacidade Total, o primeiro dia em que for atestada a Incapacidade Total pelo clínico credenciado pela Patrocinadora;
- III no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante.

- § 4º O Participante que tiver recursos portados alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício adicional correspondente ao valor apurado, na data do cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.
- § 5º O cálculo do valor da renda mensal inicial vitalícia da Pensão por Morte considerará 90% (nove por cento) para um Beneficiário ou 100% (cem por cento) para dois ou mais.
- § 6º O valor do Benefício de Pensão por Morte, na data do cálculo do Benefício, será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que a idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente for mais de 15 (quinze) anos inferior à idade de Participante na data de seu falecimento somente nos casos dos matrimônios contraídos ou das uniões estáveis estabelecidas após a Data Efetiva do Plano.
- § 7º Em caso de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício deste Plano e existindo recursos portados alocados na Conta de Portabilidade o Beneficiário receberá um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao valor apurado, na data do cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta de Portabilidade em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.
- § 8º Na hipótese de inexistência de Beneficiário do Participante que na data do falecimento não estava recebendo Benefício do Plano será pago aos Beneficiários indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, em parcela única, os valores correspondentes às contribuições e a joia efetuadas pelo Participante, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do requerimento pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC do período e o valor alocado na Conta de Portabilidade.
- § 9º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que tange à Pensão por Morte, as regras previstas no § 7º do artigo 76 e nos artigos 77 e 78 deste Regulamento.
- Art. 163 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que receber Benefício nos termos desta Seção será calculada conforme o disposto no inciso IV do artigo 76 e demais disposições cabíveis.

- § 1º Para efeito do disposto neste artigo Beneficiários significará as pessoas físicas mencionadas no artigo 5º e os genitores que tiverem a condição de dependente na Previdência Social, observado o disposto no artigo 11 deste Regulamento.
- § 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos Beneficiários do Participante que no dia que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento esteja aguardando o Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional e, na data do falecimento, esteja recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia.
- Art. 164 Os Benefícios concedidos e pagos na forma de renda vitalícia serão reajustados em janeiro de cada ano, com base na variação do INPC, na forma do disposto no artigo 92 deste Regulamento.
- Art. 165 Os Benefícios adicionais serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.
- Art. 166 O Abono Anual será concedido aos Participantes de que trata esta Seção, bem como aos respectivos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte, conforme o disposto no artigo 87 deste Regulamento.
- Art. 167 Os Benefícios cessarão:
- I no caso de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Postergada, Benefício Diferido por Desligamento e Benefício Proporcional, na data do falecimento do Participante;
  - II no caso de incapacidade total, no mês de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, exceto se o Participante já tiver completado 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
  - III no caso de Pensão por Morte com a perda da condição do último Beneficiário.

## **Parágrafo único**

No caso de Benefício adicional a cessação também ocorrerá com o esgotamento do saldo da Conta Portabilidade.

## **Subseção II – Do Benefício de Aposentadoria Postergada**

Art. 168 Aos Participantes que até 29 de maio de 2001 preencheram os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Postergada previsto no Regulamento vigente à época será assegurada a concessão desse Benefício considerando as regras e condições descritas nesta Seção, desde que o requeram até a data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

§ 1º Para ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Postergada o Participante terá que ter permanecido em atividade na Patrocinadora até o 1º (primeiro) dia após ter completado o prazo de 13 (treze) meses para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º O Participante receberá o Benefício de Aposentadoria Postergada, após o seu requerimento, com início a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do Término do Vínculo.

§ 3º Aos Participantes que requerem o Benefício de Aposentadoria Postergada a partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será assegurado o BPS nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 169 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Postergada na Data do Cálculo do Benefício será igual a:

60% (SRB – 13 UR) x SC/30, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado conforme o inciso III do artigo 98 deste Regulamento

UR = Unidade de Referência

SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos

- § 1º A Data do Cálculo do Benefício será a primeira data em que o Participante completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada.
- § 2º O Salário Real de Benefício e o Serviço Creditado serão apurados na Data do Cálculo do Benefício.
- § 3º O valor de que trata o *caput* deste artigo será corrigido de acordo com o menor índice apurado entre a variação do INPC e a Política Salarial da Patrocinadora, desde a Data do Cálculo do Benefício até o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do Término do Vínculo.
- § 4º Sobre o valor apurado na forma do § 3º deste artigo será aplicada uma redução de 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que a idade do Participante em 29 de maio de 2001, ultrapasse a idade em que o Participante completou todas as condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal, considerando o período de 13 (treze) meses contados a partir da data em que se tornou elegível à Aposentadoria Normal.
- § 5º O valor mensal inicial da Aposentadoria Postergada calculado na forma do *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SRB
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SRB
Acima de 10 anos	7 x SRB

onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado conforme o inciso III do artigo 98 deste Regulamento

- § 6º Na hipótese de o valor mensal inicial da Aposentadoria Postergada ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula de que trata o *caput* deste artigo, o Participante receberá o Benefício Mínimo correspondente ao resultado obtido com a aplicação da referida fórmula.

- § 7º O Benefício Mínimo da Aposentadoria Postergada será pago na forma de pagamento único, salvo no caso deste, transformado em Benefício mensal, ser superior a 1 (uma) Unidade de Referência, quando será pago, obrigatoriamente, na forma de Benefício mensal.
- § 8º Ao Participante será assegurado, em caso de recebimento do Benefício Mínimo da Aposentadoria Postergada em renda mensal, o disposto no § 4º do artigo 68 deste Regulamento.
- § 9º Com o pagamento do Benefício Mínimo da Aposentadoria Postergada e do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, se houver, cessará toda e qualquer obrigação da Múltipla e deste Plano para com o Participante, Beneficiários e herdeiros, salvo no caso de direito ao recebimento do BPS.
- § 10 No caso de o Participante já ter recebido o Benefício Mínimo em razão de Aposentadoria por Invalidez anterior, o disposto no *caput* deste artigo não será aplicado.

### **Subseção III – Do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional**

- Art. 170 O Participante que até o dia 1º/10/2007 optou pelo Benefício Diferido por Desligamento e pelas disposições do artigo 171 terá direito a receber esse Benefício quando completar, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade.
- Art. 171 Ao Participante que ingressou no Plano de Benefícios até 1º/10/2007, que se desligar da Patrocinadora até a data que antecede a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento e que contar por ocasião do Término do Vínculo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço Creditado pode optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber no futuro o Benefício Proporcional na forma desta Seção.

#### **Parágrafo único**

A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada no prazo estipulado no artigo 126 deste Regulamento.

Art. 172 O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ressalvado aquele de que trata o artigo 171, até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento terá direito a receber o Benefício Proporcional quando preencher as seguintes condições:

- I mínimo de 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- II mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC; e
- III elegibilidade a um benefício de aposentadoria, exceto por invalidez, pela Previdência Social.

### **Parágrafo único**

O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que elegível a uma aposentadoria especial pela Previdência Social, poderá requerer o Benefício Proporcional quando tiver, no mínimo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado - SC.

Art. 173 O valor mensal inicial do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional será aquele calculado na data do Término do Vínculo do Participante, conforme Regulamento vigente à época, e corrigido:

- I no caso do Benefício Diferido por Desligamento, até a data do início do benefício de acordo com o menor valor entre a variação do INPC e a Política Salarial da Patrocinadora;
- II no caso do Benefício Proporcional, até a data do início do benefício com base na variação do INPC do período.

§ 1º A data de início do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do preenchimento das condições estipuladas no artigo 172 deste Regulamento.



§ 2º Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, os Beneficiários ou, na falta destes, os beneficiários indicados, inscritos na forma do Regulamento vigente no dia que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, só terão direito a receber as Contribuições efetuadas pelo Participante, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, em parcela única, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC.

§ 3º Não existindo Beneficiários nem beneficiários indicados o montante mencionado no § 4º deste artigo será pago aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

§ 4º O Benefício de incapacidade total não será devido durante o período de espera de concessão do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, sendo assegurado ao Participante o recebimento das Contribuições por ele efetuadas, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, em parcela única, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, neste caso, o Resgate de Contribuições.

§ 5º A Pensão por Morte devida aos Beneficiários dos Participantes que na data do falecimento estiverem recebendo o Benefício Diferido por Desligamento ou o Benefício Proporcional será calculada conforme o disposto no inciso IV do artigo 76 e demais disposições cabíveis.

Art. 174 Ao Participante que venha a desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento ou o Benefício Proporcional será assegurado o direito de optar pelo recebimento das Contribuições efetuadas ao Plano ou portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora os valores mencionados no § 1º deste artigo.

§ 1º O valor a ser resgatado ou portado corresponderá a 100% (cem por cento) das Contribuições efetuadas pelo Participante, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção pelo maior entre o Retorno de Investimentos do Plano e a variação do INPC, acrescido, no caso de portabilidade, dos valores constantes da Conta Portabilidade, se houver, observado o disposto no § 4º do artigo 141 deste Regulamento.

§ 2º Os prazos e a forma para transferência dos recursos em função da opção por portar recursos serão aqueles previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

§ 3º O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 175 A opção do Participante pelo Resgate de Contribuições ou instituto da Portabilidade de que trata o artigo 174 tem caráter irreversível e seu pagamento ou transferência extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 176 O Participante que estiver aguardando o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento e o Benefício Proporcional não fará aportes específicos nem poderão portar recursos para o Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 177 O Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento fica obrigado a recolher, mensalmente, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas definidas neste Regulamento.

### **Seção III – Das opções dos Participantes deste Capítulo**

Art. 178 Ao Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios PREVISENAC na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será facultada a opção por receber o Benefício na forma do disposto no artigo 89, sem direito ao recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento e sua efetivação dependerá da celebração de instrumento particular de transação entre a Múltipla, o Participante e a Patrocinadora, que deverá ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da opção do Participante.

§ 2º O Participante que optar por uma das formas de renda previstas no artigo 89 terá como Saldo de Conta Total a Reserva Matemática Individual apurada em 31/7/2009 ou no mês do início do Benefício, se este for posterior, atualizada pelo INPC até o último dia do mês que anteceder a alocação dos recursos na Conta de Participante, deduzidos os Benefícios pagos no período atualizados da mesma forma. Esse valor será alocado na Conta de Participante prevista no inciso IV do § 1º do artigo 46 deste Regulamento.

§ 3º Será mantido na Conta Portabilidade o valor do saldo remanescente desta Conta, se existir.

§ 4º Ao optar pelo disposto no *caput* deste artigo o Participante terá automaticamente:

- I alterada a forma de recebimento de seu Benefício, inclusive o Benefício adicional, que passará a ser um único Benefício mantida a espécie do Benefício;
- II alterada a forma de revisão dos Benefícios, aplicando-se o disposto nos artigos 90 e 91 deste Regulamento;
- III a Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos em conformidade com o Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 179 Ao Participante que tiver optado pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida até a data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento e estiver no período de diferimento será assegurado o direito de optar por transferir a sua Reserva Matemática Individual para as Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 46 deste Regulamento.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento e sua efetivação dependerá da celebração de instrumento particular de transação entre a Múltipla, o Participante e a Patrocinadora, que ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da opção do Participante.

§ 2º A Reserva Matemática Individual será apurada considerando o valor do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional apurado no Término do Vínculo, atualizado até 31/7/2009 considerando as regras e condições estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC na referida data.

§ 3º A Reserva Matemática Individual de que trata este artigo será atualizada até o último dia do mês que anteceder a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente com base na variação do INPC, acrescido de juro de 5% (cinco por cento) ao ano, pró-rata, e será alocada da seguinte forma:

- I 100% (cem por cento) do valor das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios PREVISENAC e da jóia será alocado na Conta Individual prevista no inciso IV do § 1º do artigo 46 deste Regulamento;
- II a diferença entre a Reserva Matemática Individual e o valor de que trata o inciso I será alocado na Conta Específica prevista no inciso II do § 2º do artigo 46 deste Regulamento.

§ 4º Ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual de que trata o *caput* deste artigo, o Participante que anteriormente optou pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida terá o mesmo direito daqueles que optarem pelo referido instituto a partir da data da aprovação pelo órgão público competente.

§ 5º Ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual de que trata o *caput* deste artigo, o Participante terá o direito aos Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

§ 6º O saldo da Conta Portabilidade, se houver, será alocado na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 46 deste Regulamento.

#### **Seção IV – Das opções dos ex-participantes**

Art. 180 O empregado da Patrocinadora que solicitou seu desligamento do Plano de Benefícios PREVISENAC até a data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento e que solicitar novo ingresso terá alocado na Conta Básica as eventuais Contribuições e jóia efetuadas ao Plano, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC até a data do ingresso.

Art. 181 Os ex-participantes empregados da Patrocinadora na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento que permaneçam nessa condição poderão, somente quando ocorrer Término do Vínculo, portar ou resgatar as contribuições por eles efetuadas e a jóia, exceto as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizados pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, observadas as demais condições estipuladas no Capítulo IX deste Regulamento

## **Seção V – Da reserva especial**

Art. 182 A reserva especial constituída no exercício imediatamente anterior à aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento conforme solicitação efetuada pelo órgão público competente será, após o cumprimento das condições estabelecidas na legislação vigente aplicável, distribuída entre Patrocinadora, Participantes e assistidos na proporção das contribuições efetuadas no referido exercício.

§ 1º O valor referente à Patrocinadora será alocado em um fundo previdencial específico e será utilizado na forma prevista no plano de custeio.

§ 2º O valor referente aos Participantes e assistidos será alocado em um fundo previdencial específico até a data da alocação e do pagamento previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º O valor destinado a cada Participante será apurado considerando a sua Reserva Matemática Individual e alocado na Conta Específica prevista no inciso II do § 2º do artigo 46 na data estabelecida pelo Conselho Deliberativo. Deste valor serão descontadas eventuais Contribuições devidas em face da paridade contributiva.

§ 4º O valor atribuído aos assistidos será pago em parcela única na data estabelecida pelo Conselho Deliberativo.





